



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de.....23 agosto.....de 19..90.....

ACÓRDÃO Nº.....103-10.....589

Recurso nº 59.168 - PIS REPIQUE EX: DE 1987

Recorrente SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA

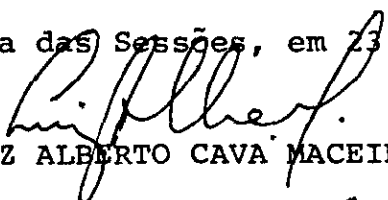
Recorrid DRF EN JUIZ DE FORA - MG

PIS-REPIQUE - PROCEDIMENTO DECORRENTE. A solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica, es
tende-se ao litígio decorrente, relacionado com o PIS-REPIQUE.

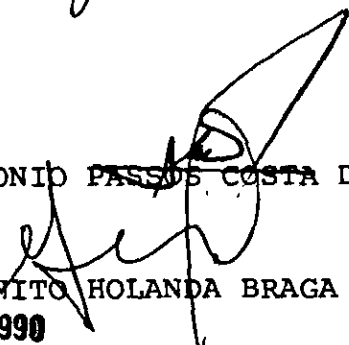
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS
TERMOS DO ART. 59
DO REGIMENTO INTER-
NO.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei -
ros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 59.168

Acórdão nº 103-10.589

Recorrente: SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA., CGC nº 18.122.929/0001-59, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1987.

2. Trata-se de tributação reflexa referente a exigência do PIS-REPIQUE, constante do que foi apurado no processo nº..... 10640/001.636/89-00.

3. Em sua impugnação de fls. 04, a contribuinte se reporta a mesma pela impugnatória constante do processo principal.

4. A autoridade fiscal também repete a mesma contestação de fls. 06/07 do processo conexo, e pede, dada a condição de mero reflexo deste processo, que este aguarda o julgamento da li-de principal.

5. A autoridade julgadora de primeira instância apresenta sua decisão de fls. 08/12, as mesmas razões de descabimento do enquadramento da supracitada firma como micro-empresa e julga procedente o lançamento.

6. Cientificada a contribuinte em 03.04.90, no mesmo dia deu ela entrada no seu recurso de fls. 16, repetindo as mesmas razões de defesa do processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature

Acórdão nº 103-10.589

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

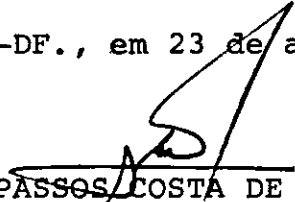
O recurso é tempestivo.

2. De conformidade do que consta do item 7 do relatório, o Acórdão 103-10.553/90 deu provimento ao recurso.

3. Mostram as razões do contribuinte e, ainda, a decisão recorrida, que o procedimento "ex-officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita no processo nº 10640/001.636/89-00. Por isso, a solução dada ao litígio principal estende-se a este.

VOTO, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

